



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076699-35.2012.815.2001.**

ORIGEM: 3.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca da Capital..

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Carajás Material de Construção Ltda.

ADVOGADO: Leonardo Correia Lima (OAB/PB 14.209).

APELADO: Cleverton Santos do Nascimento.

ADVOGADO: Valter de Melo (OAB/PB 7994).

**EMENTA: INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ABALROAMENTO DE VEÍCULOS. DANOS OCASIONADOS EM MOTOCICLETA DO AUTOR. REVELIA DECRETADA. COLISÃO ATRIBUÍDA AO MOTORISTA DA PROMOVIDA. VALOR DO CONSERTO. ORÇAMENTO APRESENTADO. CONDENAÇÃO APENAS AO PAGAMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO PELOS DANOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. **APELAÇÃO.** DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO GASTO EFETIVO COM A DESPESA DO CONSERTO DO VEÍCULO. APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À VALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOBRE O MONTANTE ORÇADO. DANO MATERIAL VERIFICADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. **PROVIMENTO NEGADO.****

“A apresentação de orçamento único, por si só, não serve de impedimento à pretensão indenizatória do requerente, na medida em que o valor apresentado se mostra razoável e verossímil, e o demandado não trouxe qualquer prova que justificasse a alegação de superfaturamento. **POR MAIORIA, DESPROVERAM A APELAÇÃO**” (TJ/RS, Décima Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70066177817, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgado em 26/11/2015).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0076699-35.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Carajás Material de Construção Ltda., e Apelado Cleverton Santos do Nascimento.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

## VOTO.

**Carajás Material de Construção Ltda.** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, em face dela intentada por **Cleverton Santos do Nascimento**, que, após decretar sua revelia, julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la ao pagamento da indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.708,91, por entender que tal quantia seria suficiente à cobertura do reparo da motocicleta do Autor, ora Apelado, de acordo com o orçamento por ele apresentado, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de que o aborrecimento, decorrente de acidente de veículo, não viola direitos de personalidade, constituindo mero desconforto incapaz de repercutir da esfera íntima da

vítima, bem como o pedido de indenização pelos lucros cessantes, calcado no entendimento de que não houve a comprovação do alegado prejuízo financeiro, que haveria inviabilizado o desempenho da profissão do Recorrido, que é Eletricista.

Em suas razões, f. 37/41, alegou que a revelia acarreta apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, e que não houve a comprovação do pagamento do conserto da motocicleta do Apelado, no valor especificado na Inicial, pelo que requereu o provimento do Recurso para que a sentença seja reformada, julgando improcedente o pedido indenizatório.

Nas Contrarrazões, f. 57/58, o Apelado, defendendo que a prova produzida foi favorável à confirmação de suas alegações deduzidas na Inicial, pugnou pela manutenção do Julgado.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo, o preparo foi recolhido, f. 45, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Na Inicial, o Autor, ora Apelado, alega que é proprietário da Motocicleta Honda Fan-ESI, e que no dia 30/8/2011, por volta das 12:45h, quando ela se encontrava estacionada na frente de sua residência, foi colidida pelo Caminhão de placa MMD 1189, de propriedade da Promovida, e que, embora a Ré houvesse lhe garantido que arcaria com o pagamento do seu conserto, orçado em R\$ 1.709,91, não adotou qualquer medida para o adimplemento.

Na Sentença, o Juízo, após o decreto da revelia, condenou a Ré, ora Apelante, ao pagamento da indenização por danos materiais, conforme Orçamento elaborado na mesma data do acidente, 30/8/2011, pela Empresa Novo Rumo, localizada nesta Capital, juntado pelo Apelado às f. 09.

No presente Recurso, a Apelante sustenta a tese de que não restaram demonstrados os efetivos gastos com o conserto da motocicleta.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios é no sentido de que o orçamento é documento válido para a comprovação do valor de despesas efetuadas com o reparo de veículo envolvido em acidente, e pode ser utilizado como prova à pretensão de ressarcimento pelo dano material dele decorrente<sup>1</sup>, razão pela qual a Sentença que

---

<sup>1</sup> RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. CULPA EXCLUSIVA DA RÉ RECONHECIDA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ORÇAMENTO. VALIDADE. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO INDEVIDA. Presume-se ter agido com culpa o motorista que, sem observar as devidas cautelas, ingressa em via preferencial, dando causa a acidente de trânsito. Validade dos orçamentos para comprovar o valor das despesas de reparos no veículo abalroado. O mero dissabor e aborrecimento causado pela colisão não configura ato lesivo a ensejar a condenação por danos morais. Recurso parcialmente provido (TJ/SP, 35ª Câmara de Direito Privado, APL: 00001398920148260412 SP 0000139-89.2014.8.26.0412, Rel. Gilberto Leme, data de julgamento: 26/10/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREJUÍZOS EM VEÍCULO DO AUTOR POR CONTA DE CONDUTA IMPRUDENTE DO RÉU AO TRAFEGAR EM ESTRADA NÃO PAVIMENTADA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ORÇAMENTO ÚNICO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o autor postula a reparação pelos danos materiais sofridos

condenou a Apelante, revel, ao pagamento do montante estabelecido no Orçamento apresentado, documento contra o qual sequer houve insurgência, encontra-se alinhada com o entendimento jurisprudencial ora invocado.

Ademais, os efeitos do decreto da revelia da Apelante recaíram sobre a conclusão do Juízo de que, o seu funcionário foi o responsável pela colisão com o veículo do Recorrido, julgando pela procedência apenas do pedido de indenização pelos danos materiais, por entender que o orçamento juntado foi o suficiente para sua comprovação, e pela improcedência dos danos morais e lucros cessantes, em decorrência da ausência de prova que os revelassem.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

por conta de conduta imprudente do réu em via não asfaltada, em que pedras atingiram a pintura e os faróis traseiros do veículo do demandante. 2. Culpa admitida pelo réu. Automóvel tunado. Pintura incomum. Danos materiais efetivamente ocorridos. 3. A apresentação de orçamento único, por si só, não serve de impedimento à pretensão indenizatória do requerente, na medida em que o valor apresentado se mostra razoável e verossímil, e o demandado não trouxe qualquer prova que justificasse a alegação de superfaturamento. POR MAIORIA, DESPROVERAM A APELAÇÃO. (TJ/RS, Décima Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70066177817, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgado em 26/11/2015).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DE TERCEIRO QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DO RÉU, ENVOLVIDO DIRETAMENTE NO ACIDENTE. DIREITO DE REGRESSO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO POIS EMBASADO EM ORÇAMENTO IDÔNEO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO (TJ/RS, Recurso Cível Nº 71002840858, Terceira Turma Recursal Cível, Rel. Carlos Eduardo Richinitti, julgado em 09/06/2011).